



PROCESSO TC N.º 06813/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto e Assistência do Município de Bom Jesus

Interessado (a): Francisco Pereira de Souza

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos
autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02547/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Francisco Pereira de Souza, matrícula n.º 280.161-1, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de novembro de 2023



PROCESSO TC N.º 06813/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Francisco Pereira de Souza, matrícula n.º 280.161-1, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Inicialmente, o ex-servidor foi contratado para o cargo de Guarda Vigilante, conforme anotação na CTPS à fl. 11. Posteriormente, em 01 de junho de 1988, o ex-servidor foi enquadrado no cargo de Auxiliar de Administração, consoante Portaria nº 119/88 à fl. 14. Ademais, frise-se que o ex-servidor exerceu, de fato, essa função conforme se constata nas fichas financeiras às fls. 32/36; o ex-servidor apenas completou 65 anos em agosto de 2006, pois, nasceu em 13/08/1941, de maneira que não preencheu os requisitos para se aposentar com base no art. 40 com redação original. Assim, deverá o gestor retificar a portaria que concedeu aposentadoria ao Sr. Francisco Pereira de Souza (fl. 18), fazendo constar como fundamentação constitucional o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 com redação dada pela emenda constitucional nº 41/2003 e, por fim, sugeriu a aplicação de multa à gestora do RPPS de Bom Jesus/PB por infração à Resolução Normativa RN TC nº 05/2016 (TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA de 05/03/2014 a 31/03/2022), mais precisamente ao não envio do passivo de processos de benefícios concedidos, anteriores à publicação desta Resolução.

Notificada, a gestora responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 83967/22.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que a(s) falha(s) foram sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o competente registro do ato concessório de fls. 98.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 21 de novembro de 2023

Assinado 22 de Novembro de 2023 às 09:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Novembro de 2023 às 18:35



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2023 às 11:54



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO